



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.746 - ES
(2015/0068571-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ALDEMINDO GONCALVES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALESSANDRA LEITE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELIANA NUNES VIEIRA
AGRAVANTE : ELZA RITA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE : JOCARLY JOSE MOTTA
AGRAVANTE : LILIAN KRISTINA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE : LUCIANA SANTORIO ELER
AGRAVANTE : MARIA ADELIA LOPES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO APOLORI
AGRAVANTE : SIDNEY LINS DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES - ES001642
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
AGRAVADO : HPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
ADVOGADO : LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES007454
INTERES. : ADMAR JOSÉ CORRÊA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADMARA CORREA
ADVOGADO : MARIA ELIANA SOUZA - ES018489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO REALIZADO. TRÂNSITO EM JULGADO. TENTATIVA DE NOVA APRECIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, os ora agravantes opuseram embargos de declaração em face da decisão que extinguiu o feito a fim apontar a ausência de julgamento do agravo em recurso especial por eles interposto. Assim, a decisão de fls. 2491/2493 e-STJ reconheceu a inexistência de prestação jurisdicional quanto ao agravo em recurso especial de fls. 1817/1831 e-STJ e consignou que, *para melhor organização dos autos, a apreciação do agravo em recurso especial pendente de julgamento ocorreria por meio de decisão em separado*.

2. Houve então a apreciação do agravo em recurso especial em referência pela decisão de fls. 2485/2490 e-STJ, que concluiu pelo não conhecimento do apelo nobre ante à impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e devido à ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

3. É irrefragável que os ora agravante buscam, em verdade, nova apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial após terem ficado inertes ao julgamento. Como bem salientado no *decisum* agravado - de fls. 2510/2511 e-STJ - a decisão que julgou o agravo em recurso especial - fls. 2485/2490 e-STJ - transitou em julgado no dia 28 de setembro de 2016 sem qualquer impugnação dos agravantes - conforme certidão de fls. 2502 e-STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.746 - ES
(2015/0068571-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALDEMINDO GONCALVES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALESSANDRA LEITE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELIANA NUNES VIEIRA
AGRAVANTE : ELZA RITA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE : JOCARLY JOSE MOTTA
AGRAVANTE : LILIAN KRISTINA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE : LUCIANA SANTORIO ELER
AGRAVANTE : MARIA ADELIA LOPES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO APOLORI
AGRAVANTE : SIDNEY LINS DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES - ES001642
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
AGRAVADO : HPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
ADVOGADO : LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES007454
INTERES. : ADMAR JOSÉ CORRÊA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADMARA CORREA
ADVOGADO : MARIA ELIANA SOUZA - ES018489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida por esta Relatoria nos seguintes termos:

Os requerentes apresentaram o petitório de fls. 2504/2507 e-STJ suscitando a esta Relatoria que tornasse sem efeito a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, pois ainda estaria pendente de julgamento o agravo em recurso especial de fls. 1817/1831 e-STJ.

A pretensão não merece acolhida.

Com bem salientado no decisum de fls. 2491/2493 e-STJ, o agravo em recurso especial em referência estava de fato pendente de julgamento, mas, a fim de preservar a organização do processual, a apreciação do apelo ocorreria por meio de decisão em separado.

Assim, foi proferida a decisão de fls. 2485/2490 e-STJ - disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/ STJ em 02/09/2016 - concluindo pelo conhecimento do agravo de fls.

1817/1831 e-STJ para não conhecer do recurso especial, pois: a) não é possível a análise de eventual violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial; b) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; c) a divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada.

A decisão de fls. 2485/2490 e-STJ transitou em julgado no dia 28 de setembro de 2016, conforme certidão de fls. 2502 e-STJ.

Verifica-se, portanto, que esta Corte Superior se desincumbiu integralmente da prestação jurisdicional que lhe competia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido sub exame.

A despeito da clara explicação conferida à dúvida dos requerentes, houve a interposição de agravo interno apresentando os mesmo questionamentos, aduzindo: *ora, como pode a determinação expressa às fls. e-STJ 2491/2493 pode ter sido cumprida às fls. e-STJ 2485/2490? Será que "se sabia" da ordem e antecipadamente se cumpriu?* (fl. 2521 e-STJ).

O Ministério Público, às fls. 2527/2529 e-STJ, opina pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.746 - ES
(2015/0068571-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO REALIZADO. TRÂNSITO EM JULGADO. TENTATIVA DE NOVA APRECIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, os ora agravantes opuseram embargos de declaração em face da decisão que extinguiu o feito a fim apontar a ausência de julgamento do agravo em recurso especial por eles interposto. Assim, a decisão de fls. 2491/2493 e-STJ reconheceu a inexistência de prestação jurisdicional quanto ao agravo em recurso especial de fls. 1817/1831 e-STJ e consignou que, *para melhor organização dos autos, a apreciação do agravo em recurso especial pendente de julgamento ocorreria por meio de decisão em separado*.

2. Houve então a apreciação do agravo em recurso especial em referência pela decisão de fls. 2485/2490 e-STJ, que concluiu pelo não conhecimento do apelo nobre ante à impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e devido à ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

3. É irrefragável que os ora agravante buscam, em verdade, nova apreciação do agravo em recurso especial após terem ficado inertes ao julgamento. Como bem salientado no *decisum* agravado - de fls. 2510/2511 e-STJ - a decisão que julgou o agravo em recurso especial - fls. 2485/2490 e-STJ - transitou em julgado no dia 28 de setembro de 2016 sem qualquer impugnação dos agravantes - conforme certidão de fls. 2502 e-STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese em análise, os ora agravantes opuseram embargos de declaração em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão que extinguiu o feito a fim apontar a ausência de julgamento do agravo em recurso especial por eles interposto. Assim, a decisão de fls. 2491/2493 e-STJ reconheceu a inexistência de prestação jurisdicional quanto ao agravo em recurso especial de fls. 1817/1831 e-STJ e consignou que, *para melhor organização dos autos, a apreciação do agravo em recurso especial pendente de julgamento ocorreria por meio de decisão em separado.*

Houve então a apreciação do agravo em recurso especial em referência pela decisão de fls. 2485/2490 e-STJ, que concluiu pelo não conhecimento do apelo nobre ante à impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e devido à ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Entretanto, os ora agravante continuam alegando que não houve a prestação jurisdicional quanto ao agravo em recurso especial de fls. 1817/1831 e-STJ sob o fraco argumento de que *ora, como pode a determinação expressa às fls. e-STJ 2491/2493 poder ter sido cumprida às fls. e-STJ 2485/2490? Será que "se sabia" da ordem e antecipadamente se cumpriu?* (fl. 2521 e-STJ).

É irrefragável que os ora agravante buscam, em verdade, nova apreciação do agravo em recurso especial após terem ficado inertes ao julgamento. Como bem salientado no *decisum* agravado - de fls. 2510/2511 e-STJ - a decisão que julgou o agravo em recurso especial - fls. 2485/2490 e-STJ - transitou em julgado no dia 28 de setembro de 2016 sem qualquer impugnação dos agravantes - conforme certidão de fls. 2502 e-STJ.

Com efeito, todos os esclarecimentos suficientes à compreensão do julgado foram conferidas e, como bem afirmado pelo Ministério Público no parecer de fls. 2527/2529 e-STJ, a insurgência não merece prosperar, *in verbis*:

Conforme mencionado na decisão que julgou os embargos de declaração, no dia 29 de agosto de 2016 (e-STJ fls. 2491/2493), o julgamento do agravo em recurso especial estava pendente e seria realizado em decisão apartada.

Tal julgamento ocorreu em 31 de agosto de 2016 e está acostada aos autos às e-STJ fl. 2485/2490.

O simples fato de a decisão do dia 31 de agosto de 2016 ter sido juntada aos autos em folhas que precedem a decisão do dia 29 de agosto de 2016 em nada altera o resultado dos julgamentos.

Verifica-se a evidente intenção dos agravantes em obter nova oportunidade para impugnar àquela decisão, contra a qual deixaram de recorrer no momento oportuno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é de se consignar que ambas as decisões - fls. 2485/2490 e 2491/2493 - foram publicadas conjuntamente no Diário da Justiça, de modo que é totalmente desarrazoada a fundamentação dos requerentes de que a decisão que julgou o agravo em recurso especial haveria se antecipado ao próprio julgamento dos aclaratórios.

Portanto, verifico que os requerentes buscam a todo custo a que seja novamente analisado o agravo em recurso especial, impondo-se, desse modo, advertir os requerentes que a insistência nesse tipo de alegação, já há muito refutada, ensejará o reconhecimento da litigância de má-fé, na forma do art. 80, IV, do CPC/2015, e na aplicação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0068571-9

AgInt na PET no
AREsp 687.746 / ES

Números Origem: 00108898120008080012 012030108893 012030108893201401548722
108898120008080012 12030108893 12030108893201401548722

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDEMINDO GONCALVES DA FONSECA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA LEITE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ELIANA NUNES VIEIRA
AGRAVANTE	: ELZA RITA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE	: JOCARLY JOSE MOTTA
AGRAVANTE	: LILIAN KRISTINA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE	: LUCIANA SANTORIO ELER
AGRAVANTE	: MARIA ADELIA LOPES
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO APOLORI
AGRAVANTE	: SIDNEY LINS DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES - ES001642
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
AGRAVADO	: HPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES007454
INTERES.	: ADMAR JOSÉ CORRÊA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADMARA CORREA
ADVOGADO	: MARIA ELIANA SOUZA - ES018489

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALDEMINDO GONCALVES DA FONSECA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA LEITE DO NASCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ELIANA NUNES VIEIRA
AGRAVANTE	: ELZA RITA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE	: JOCARLY JOSE MOTTA
AGRAVANTE	: LILIAN KRISTINA DA SILVA VITTORAZZI
AGRAVANTE	: LUCIANA SANTORIO ELER
AGRAVANTE	: MARIA ADELIA LOPES
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO APOLORI
AGRAVANTE	: SIDNEY LINS DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES - ES001642
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
AGRAVADO	: HPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES007454
INTERES.	: ADMAR JOSÉ CORRÊA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADMARA CORREA
ADVOGADO	: MARIA ELIANA SOUZA - ES018489

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.